



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 181 /2016

171ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29.10.2015

PROCESSO Nº. 1/760/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201214778

RECORRENTE: PETROPAR EMBALAGENS S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: TEREZA CRISTINA A. CIARLINE

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1. Empresa acusada de não-escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entrada. 2. Recurso interposto conhecido e parcialmente provido, modificando a decisão de 1ª Instância, de **PROCEDÊNCIA** para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 3. Apontada infringência ao Art. 269 do Decreto 24.469/97. 4. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, letra "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que transcrito a seguir:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL, RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NO LIVRO DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS RELACIONADAS EM ANEXO, NO MONTANTE DE R\$ 257.825,15 DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008 CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO "



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 269 do Decreto 24.569,97, e sugerida como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, letra "g", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	257.825,15
ICMS	-
MULTA	30.939,01
TOTAL	30.939,01

O processo vem instruído com os atos formais indispensáveis, além de uma planilha elaborada pela Agente Fiscal onde estão elencadas as notas fiscais objeto da autuação, consultas dos selos fiscais no sistema cometa e cópias das notas fiscais.

O contribuinte, intimado da Autuação, apresentou impugnação, onde questiona o Feito Fiscal, em todos os seus aspectos, bem como que não recebeu as notas fiscais objeto da autuação.

O Processo é submetido ao Julgamento de Primeira Instância, que julga **PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, ementado da forma a seguir descrita:

"EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. O Contribuinte deixou de escriturar nos meses de março de 2008, setembro de 2008 e fevereiro de 2009, notas fiscais de entrada no competente Livro de Registro de Entradas. Infração aos artigos 262 e 269, §§ 2º e 3º do RICMS. Autuação PROCEDENTE. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei Nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	257.825,15
ICMS	-
MULTA	30.939,01
TOTAL	30.939,01

Não concordando com a Decisão de PROCEDÊNCIA DA INSTÂNCIA SINGULAR, a Empresa Autuada interpõe Recurso Ordinário, alegando:

1. Que não deu entrada nas mercadorias relacionadas às notas fiscais em referência, motivo da não escrituração.
2. Que o indeferimento do Pedido de Perícia pela Instância Singular cerceou seu direito de defesa.
3. Que seja excluída a multa imposta, em razão da não escrituração das Nfs 171125 e 17048, tendo em vista que a Recorrente não era a destinatária da mercadoria.
4. Que não é possível a identificação dos dados constantes da nota fiscal anexada às fls.19. Portanto não é plausível imputar à Recorrente, o destino das mercadorias, se tal situação não se comprova pelo próprio documento fiscal.
5. Que requer diligência para que seja intimada a remetente da Nota Fiscal 40486 para informar se a operação se efetivou ou, alternativamente, seja reclassificada a multa para 5 UFIRs.
6. Que seja notificada da data do julgamento para a realização de Sustentação Oral.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 406 /2015, que em análise ao Processo e ao Recurso Ordinário posiciona-se:

Da análise do presente Processo, infere-se que a Auditoria realizou a fiscalização com amparo tão somente no selo fiscal de trânsito, não analisando as divergências entre este e o conteúdo das notas fiscais, ou, se analisou, não trouxe aos autos nenhum esclarecimento sobre o fato.

Ante as dúvidas suscitadas, devem ser excluídas da base de cálculo, as Notas Fiscais 171125; 17048 e 18228.

Quanto à Perícia solicitada, para esclarecimentos sobre a nota fiscal 40486, cabe a Empresa solicitar esclarecimentos ao seu parceiro comercial. A produção de provas cabe à Parte e não à Perícia, motivo do indeferimento de sua realização.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância singular, para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, resultando o Crédito Tributário, a seguir demonstrado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	10.469,78
TOTAL	10.469,78

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração em exame acusa a empresa autuada de infringência à legislação tributária estadual, por deixar de escriturar em seu livro Registro de Entradas, notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias durante os exercícios de 2008 e 2009.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco explica que a infração descrita no AI foi detectada mediante cruzamentos realizados entre as escriturações do Livro Registro de Entradas, os documentos fiscais, e suas declarações efetivadas através das suas respectivas Declarações de Informações Econômico-fiscais - DIEF'S e Sistema Cometa.

Após exame realizado pela Assessoria Processual tributária, a base de cálculo foi reduzida, pela exclusão de três notas fiscais, sugerindo a **PARCIAL PROCEDENTE** para o Auto de Infração.

Foi sugerida a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....
.....

III- relativamente à documentação e à escrituração:

(.....
.....



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançado na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 a (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido lançamento."

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, para assim votar: 1. Afastar o pedido de perícia formulado no recurso 2. No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	10.469,78
TOTAL	10.469,78

É COMO VOTO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso N° 1/760/2013 - Auto de Infração N° 1/201214778. Recorrente: PETROPAR MBALAGENS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para assim decidir: 1. Com relação ao pedido de perícia formulado no recurso interposto - Afastado por maioria de votos, sendo vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitã, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Agatha Louise Borges Macedo absteve-se de votar, por estar ausente ao relato do processo. Registre-se a ausência da representante legal da recorrente, Dra. Deise Galvan Boessio, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30/03 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

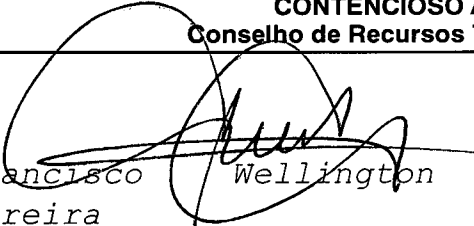

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Francisco Wellington
Pereira
CONSELHEIRO


Ávila Felipe Pinho da Costa
Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges
Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO